

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 23 NOVEMBRO DE 2016.

JACILENE SANTOS SILVA, Diretora Executiva do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SERV SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.616, de 25/08/2005 e;

CONSIDERANDO que o alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO o Consenso Brasileiro Multissocietário em Cirurgia da Obesidade aprovado durante o VIII Congresso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica (SBCB);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.942/2010 e 2.131/2015 do Conselho Federal de Medicina.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das disposições que regulamentam os procedimentos de cirurgias bariátricas junto a este Instituto – SERV SAÚDE;

RESOLVE:

Artigo 1º. Regulamentar e estabelecer critérios para os procedimentos de cirurgias bariátricas.

Artigo 2º. As cirurgias bariátricas somente deverão ser efetuadas em caso de tratamento cirúrgico de obesidade mórbida, de caráter não estético.

Artigo 3º. O paciente segurado deverá ser acompanhado por equipe multidisciplinar apta a prestar atendimento das seguintes áreas:

- I – Cirurgião com formação específica;
- II – Endocrinologia;
- III – Suporte nutricional;
- IV – Psiquiatria;
- V – Psicologia;
- VI – Pneumologia;
- VII – Cardiologia.

Artigo 4º. Para iniciar o processo de autorização junto ao médico perito do Serv Saúde, o paciente deverá apresentar pedido do médico cirurgião especialista para avaliação dos seguintes itens:

- I – Preenchimento dos critérios de indicação para tratamento cirúrgico;
- II – Código CBHPM da técnica cirúrgica programada (para autorização prévia do material a ser utilizado);
- III - Nível de orientação e esclarecimento do cliente sobre o tratamento;
- IV - O pedido deverá vir acompanhado de relatórios médicos de equipe multidisciplinar, elaborados por: endocrinologista, cardiologista, pneumologista, psicólogo, psiquiatra e de um nutricionista, juntamente com o termo de compromisso/declaração de ciência assinada pelo paciente.

Artigo 5º. Os critérios de indicação para tratamento cirúrgico da obesidade mórbida consistem em:

- I – Índice de Massa Corporal (IMC) superior a 40kg/m²; independentemente da presença de comorbidades.
- II - IMC entre 35kg/m² e 40kg/m² na presença de comorbidades.
- III – IMC entre 30kg/m² e 35kg/m² na presença de comorbidades, (as doenças precisam ter, obrigatoriamente, a classificação “grave” por um médico especialista na respectiva área da doença);
- IV – Constatação obrigatória de “intratabilidade clínica da obesidade” por um (a) endocrinologista;
- VI – Idade:
 - a) Abaixo de 16 anos: não há estudos suficientes que corroborem essa indicação, com exceção aos casos de Prader-Wille ou outras síndromes genéticas similares. Nessas situações excepcionais, após avaliação de riscos pelo cirurgião e respectiva equipe multidisciplinar, registro e documentação detalhada, deve ter aprovação expressa dos pais ou responsáveis pelo paciente.
 - b) Entre 16 a 18 anos: sempre que houver indicação e consenso entre a família e a equipe multidisciplinar.
 - c) Entre 18 e 65 anos: sem restrições quanto à idade.
 - d) Acima de 65 anos: Não há contraindicações formais em relação a essa faixa etária, sendo necessária avaliação individual pela equipe multidisciplinar, considerando risco cirúrgico, presença de comorbidades, expectativa de vida, benefícios do emagrecimento, limitações orgânicas da idade, como dismotilidade esofágica e osteoporose.

V - Ausência de doença endocrinológica causadora de obesidade por si só;
VI - Ausência de dependência de drogas e/ou álcool;
VII - Aceitação e compreensão do paciente quanto ao tratamento e seus riscos;

VIII - Ausência de distúrbio psiquiátrico ou mental grave;

IX - Obesidade estabelecida, conforme critérios anteriores, com tratamento clínico multidisciplinar prévio insatisfatório de, pelo menos, dois (02) anos, verificados por dados colhidos no histórico clínico do paciente;

Parágrafo Único. A exigência do inciso IX, em razão do tempo de permanência da obesidade, pode ser revista pelo médico perito em casos de pacientes com IMC maior que 50 kg/m² e para pacientes com IMC entre 35 a 50 kg/m² com doenças de evolução progressiva ou risco elevado.

Artigo 6º. Além do acompanhamento dos profissionais previsto no artigo 3º, considera-se como critérios de tratamento clínico multidisciplinar prévio, o cumprimento dentro do período não inferior a 02 (dois) anos com acompanhamento de:

I - **Avaliação Inicial Psiquiátrica:** avaliação do paciente para aconselhamento e ao diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psíquicos (como transtorno de compulsão alimentar etc), com indicação clínica para o tratamento;

II - **Avaliação Final Psiquiátrica:** após cumprimentos das indicações clínicas elaboradas da avaliação inicial, o paciente será submetido à nova avaliação psiquiátrica para elaboração de laudo médico com indicações clínicas para o tratamento cirúrgico da obesidade com abordagem de aspectos pertinentes ao tratamento proposto, tais como:

- a) O grau de motivação para cumprir com os cuidados necessários;
- b) A tomada de consciência de estar-se engajando em um projeto em longo prazo;
- c) Os riscos envolvidos;
- d) A necessidade de participação ativa do paciente no que se refere à implementação de atividade física regular e de adequação a um cuidadoso programa de alimentação;
- e) As expectativas do paciente em termos de resultado estético e controle do peso, etc.

III - **Acompanhamento Psicológico preventivo e educativo** dos processos individuais de experiência de emagrecimento do paciente, não inferior a 20 (vinte) sessões;

IV – **Acompanhamento Psicológico final** para cirurgia que incluirá laudo do estudo da fisiologia, da psicopatologia, da genética, dos modelos relacionais e também do trabalho em equipes multidisciplinares desenvolvidos;

V – **Acompanhamento Nutricional preventivo e educativo**, não inferior a 20 (vinte) sessões, para avaliar comportamento alimentar; detectar desvios alimentares e corrigi-los preferencialmente antes do procedimento e melhores resultados finais;

VI – **Laudo Nutricional Final** e conduta nutricional no pré-operatório que divide-se em 3 etapas:

a) **Avaliação antropométrica** – na qual será avaliada a compleição física através de peso, altura, circunferências e por vezes: bioimpedância elétrica, dobras cutâneas e calorimetria;

b) **Avaliação bioquímica** - a partir de exames laboratoriais (de sangue) e exame de imagem: ultrassonografia de abdômen;

c) **Avaliação Dietética** – anamnese alimentar, questionário de frequência alimentar, recordatório 24h. Avaliando a ingestão das principais vitaminas e minerais, bem como, o consumo de alimentos proteicos ou muito calóricos (doces, gorduras, bebidas adoçadas alcoólicas).

§1º. É compreensível que a presença de condições psiquiátricas que possam comprometer aspectos de ordem prática (atividade física e adequação à dieta) ou o bem estar psicossocial requeira um acompanhamento com consultas mais frequentes, eventualmente com o uso concomitante de medicamentos ou de psicoterapia que poderá estender o prazo mínimo de dois (02) anos do *caput* deste artigo;

§2º. Com as avaliações nutricionais é possível identificar e tratar deficiências nutricionais, minimizar risco cirúrgico mediante redução de peso, planejar um programa alimentar de baixa caloria em pré-operatório visando reduzir a gordura hepática e abdominal, fazer um diagnóstico nutricional emitindo assim um parecer nutricional.

Artigo 7º. Ficam estabelecidos os códigos equivalentes a tabela de classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médicos – CBHPM:

3.10.02.21-8 – Gastroplastia para obesidade mórbida - qualquer técnica;

3.10.02.39-0 – Gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia.

Artigo 8º. O material a ser liberado, na(s) técnica(s) autorizada(s) pelo Serv Saúde, consiste em grampeador linear cortante com 04 (quatro) cargas.

Parágrafo Único. No caso de haver necessidade de aquisição de cargas, estas somente serão pagas mediante relatório médico justificando a necessidade da mesma, bem como, com a anuência do Serv Saúde, através de seu perito e da direção.

Artigo 9º. O procedimento será liberado em regime de internação, na modalidade enfermaria.

Artigo 10. A responsabilidade da autorização e/ou perícia é do Serv Saúde;

Artigo 11. Na autorização de Obesidade Mórbida deverá constar:

I – Código CBHPM;

II – Diárias referentes à enfermaria e UTI;

III – Cargas;

IV – Relatórios anexos, das áreas constantes nos incisos do artigo 3º e 6º, desta Instrução;

Artigo 12. Este tipo de procedimento cirúrgico será liberado pelo instituto na quantidade de 01 (um) por trimestre, podendo ser alterado de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Artigo 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como, a instrução normativa n.º 35 de 20 de Junho de 2016.

Rondonópolis (MT), 23 de Novembro de 2016.

JACILENE SANTOS SILVA
DIRETORA EXECUTIVA

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO

FLÁVIO SOUZA SIQUEIRA
GERENTE DE FINANÇAS

Registrada neste Instituto e,
publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.